



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - SELOG/SR/PF/PR

Assunto: **MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA HABILITAÇÃO. BALANÇO CONTÁBIL**

Destino: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/PR**

Processo: **08385.013253/2024-63**

Interessado: **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA; CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

1. Ciente do teor do Despacho CPL/SELOG/SR/PF/PR 144442446, por meio do qual o Agente da Contratação solicitou o apoio da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) para a análise dos documentos complementares das demonstrações contábeis (144442424) apresentados pela licitante CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA em atendimento à decisão 144406270.

2. O balanço patrimonial apresentado pela licitante CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA durante o pregão eletrônico aberto no dia 05/01/2026 foi atacado pela licitante ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA por meio do recurso 144320889. Ao apreciar o recurso apresentado, a EPC manifestou-se, à época, no seguinte sentido:

[...]

Por fim, resta analisar a impugnação apresentada pela empresa ORBENK no ponto em que questiona o fato da empresa CEVIPA não ter apresentado o conjunto mínimo exigível de demonstrações contábeis, notadamente: i) ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) dos exercícios de 2023 e 2024; e ii) ausência de notas explicativas relativas ao exercício de 2024.

Instada, a empresa CEVIPA apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: i) que teria apresentado notas explicativas referentes aos anos de 2023 e 2024; ii) que a DFC não seria obrigatória para todas as empresas, sendo exigível, conforme sua leitura, no contexto de “conjunto completo” aplicável a sociedades por ações e empresas de grande porte, com menção à obrigatoriedade para companhias abertas e S.A. com patrimônio líquido superior a R\$ 2 milhões; e iii) que eventual ausência de peças acessórias configuraria falha sanável por diligência, não justificando a inabilitação.

O edital, em consonância com a Lei n. 14.133/2021, exige para a habilitação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis pertinentes, na forma da lei, de modo a permitir a aferição objetiva da aptidão econômico-financeira do licitante. Nesse contexto, a discussão não se restringe ao “nome” de uma peça contábil isolada, mas à completude do conjunto de demonstrações exigíveis conforme o regramento contábil aplicável à entidade.

No ponto, foi realizado cotejamento normativo específico com base nos atos do Conselho Federal de Contabilidade, com enfoque na NBC TG 1001 (Pequenas Empresas) e na ITG 1001 (microentidade e pequena empresa). Consta naquele documento que a CEVIPA apresentou informe de faturamento dos últimos 12 meses no montante de R\$ 16.680.190,32, o que a enquadra, segundo os critérios da NBC TG 1001, como Pequena Empresa (receita bruta anual acima de R\$ 4.800.000,00 e até R\$ 78.000.000,00).

Ainda segundo o mesmo documento, o item 3.5 da NBC TG 1001 estabelece que o conjunto completo de demonstrações contábeis das Pequenas Empresas compreende, expressamente, além do balanço patrimonial e da demonstração do resultado, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa e as notas explicativas (com resumo de políticas contábeis e outras informações explanatórias). Registra, inclusive, que as normas do CFC são acompanhadas por modelos dos demonstrativos, “incluindo-se, por óbvio, a demonstração dos fluxos de caixa”, concluindo não haver dúvida quanto à obrigatoriedade de apresentação da DFC pela CEVIPA.

Diante desse enquadramento, não prospera o argumento defensivo da CEVIPA de que a DFC seria exigível apenas no âmbito de companhias abertas ou sociedades por ações/empresas de grande porte, ou que se trataria de peça não obrigatória “para todas as empresas”. A premissa

correta, para fins de habilitação “na forma da lei”, é a identificação do regime contábil aplicável à licitante, o que, no caso, foi objetivamente demonstrado pelo faturamento informado e pelo enquadramento como Pequena Empresa sob a NBC TG 1001, cuja disciplina prevê, expressamente, a DFC e as notas explicativas como integrantes do conjunto completo.

Quanto à alegação de que teriam sido apresentadas notas explicativas de 2023 e 2024, verifica-se que a impugnação da ORBENK aponta ausência de notas explicativas referentes ao exercício de 2024, bem como ausência de DFC para 2023 e 2024. Considerando a exigência de conjunto completo aplicável à CEVIPA, conforme o enquadramento acima, a ausência de quaisquer dessas peças compromete a integralidade da documentação econômico-financeira e, por consequência, a aferição adequada da aptidão exigida para a habilitação, razão pela qual assiste razão à impugnante no ponto.

Ante o exposto, manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa ORBENK no ponto relativo à regularidade do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, porquanto, à luz do enquadramento da CEVIPA como Pequena Empresa e das exigências do conjunto completo previsto na NBC TG 1001, não se acolhem as justificativas defensivas quanto à (in)exigibilidade da DFC e quanto à suficiência do conjunto documental para fins de habilitação. Em consequência, propõe-se a revisão do ato de habilitação econômico-financeira da empresa CEVIPA.

3. O Agente da Contratação acolheu a manifestação da EPC e determinou o retorno da licitação à fase de habilitação para saneamento da questão pontuada, conforme permissivos contidos no artigo 64, inciso I da Lei n. 14.133/2021, bem como no artigo 47 do Decreto n. 10.024/2019.

4. O pregão eletrônico foi reaberto no dia 27/01/2026, às 14h, oportunidade em que, após notificada, a licitante CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA apresentou os documentos contidos no evento 144442424.

5. Na sequência, o Agente da Contratação enviou o processo novamente à EPC para a análise dos documentos apresentados (144442446).

6. É o relatório.

7. Ao analisar os documentos apresentados, foi possível identificar que a licitante CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA atendeu à notificação e apresentou os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, acompanhados das respectivas notas explicativas, bem como as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC) correspondentes ao mesmo período. Importante destacar que referidos documentos possuem data anterior à abertura do pregão eletrônico ocorrida no dia 05/01/2026, de modo que é possível afirmar serem preexistentes, ou seja, não foram confeccionados *a posteriori* com o único propósito de atender à notificação do Agente da Contratação.

8. Todavia, observou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 foi apresentado de maneira incompleta, pois existe um aparente corte de documentos a partir da fl. 03. Não é possível concluir, de maneira categórica, se referido corte foi realizado de maneira proposital ou se ocorreu por falha/erro na criação do arquivo digital. Entretanto, a EPC entende ser mais plausível a tese de falha/erro devido ao fato do documento ter sido enviado em sua íntegra para o Ministério da Fazenda no dia 28/06/2024, conforme consta no recibo ilustrado pela imagem abaixo:

NÚMERO DO RECIBO:

3D.BA.75.9D.1F.72.52.34.66.10.BF.D5.
4E.1D.09.78.E4.54.3F.86-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/06/2024 às 21:10:29

CE.05.5B.2C.5D.BB.84.92
23.0B.47.67.F5.2A.F9.CB

9. Diante do exposto, considerando que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 da licitante CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA foi apresentado de forma incompleta, a EPC entende restar prejudicada a sua análise para fins de habilitação econômica-financeira.

10. Encaminhe-se ao pregoeiro para apreciação.

MOZART PERSON FUCHS
Delegado de Polícia Federal
Integrante Requisitante

RAQUEL LAUTERT
Escrivão de Polícia Federal
Integrante Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **MOZART PERSON FUCHS, Chefe de Setor**, em 28/01/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL LAUTERT, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 28/01/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144449664&crc=FEAD6E47.

Código verificador: **144449664** e Código CRC: **FEAD6E47**.

Referência: Processo nº 08385.013253/2024-63

SEI nº 144449664